



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 09/2012

Dispõe sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo aos novos Prefeitos, que serão empossados em janeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 71 da Constituição Estadual, combinado com o art. 71 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, de 13 de julho de 1993;

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro de 2012 expirar-se-ão os mandatos dos atuais Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que em 1º de janeiro de 2013 ainda não estarão confeccionados os Balancetes do mês de dezembro de 2012, bem como o Balanço Geral do referido exercício, fatos que poderão ocasionar dificuldades administrativas ao novo gestor municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle prévio, a emissão de orientação acerca da transmissão dos cargos aos Prefeitos eleitos, visando assegurar suficientes garantias à elaboração de uma demonstração contábil confiável e dentro dos parâmetros legais, necessárias a regular transição;

CONSIDERANDO que o desconhecimento de procedimentos administrativos e legais apropriados à transição de governo pode ensejar o surgimento de problemas insuperáveis;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar ao atual prefeito que, no prazo de até 10 dias a contar da homologação do resultado das eleições, designe Comissão de Transição de Governo, constituída com pelo menos um membro indicado pelo candidato eleito.

Art. 2º. À comissão constituída nos termos do art. 1º caberá a apresentação, tão logo estejam disponíveis, dos seguintes documentos e informações ao prefeito eleito:

I. Orçamento Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II. Plano Plurianual, contendo:

a) anexo de Metas Fiscais, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) anexo de Riscos Fiscais, previsto no § 3º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 09/2012

III. Demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício de 2012 para 2013, da seguinte forma:

a) TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO EM CAIXA, onde firmar-se-á valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais em 31 de dezembro de 2012, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) TERMO DE VERIFICAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS, onde serão anotados os saldos de todas as contas correntes mantidas pela municipalidade em estabelecimento bancário, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro de 2012;

c) CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, que deverá indicar o nome do banco, o número da conta, o saldo demonstrado no extrato, os cheques emitidos e não descontados, os créditos efetuados e não liberados, os débitos autorizados e não procedidos pela Instituição;

d) RELAÇÃO DE VALORES pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (ex.: caução, cautelas).

IV. Balancetes mensais referentes ao exercício 2012;

V. Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de crédito e ainda elementos que possibilitem a estimativa da Dívida Flutuante;

VI. Relações dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar.

VII. Inventário atualizado dos bens patrimoniais;

VIII. Inventário dos bens de consumo existentes em Almoxarifado;

IX. Relação dos servidores municipais, com referência aos:

a) servidores estáveis;

b) servidores pertencentes ao Quadro Suplementar;

c) servidores admitidos através de concurso público,

d) servidores admitidos por prazo determinado a partir de 2 de janeiro de 2009.

X. Relação dos programas (softwares) utilizados pela edilidade;

XI. Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XII. Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o Município possua regime próprio;

XIII. A relação dos precatórios a serem pagos nos exercícios vindouros;

XIV. Relação dos contratos que se vencerão até o final do exercício de 2012, referentes ao fornecimento de produtos ou serviços, considerados ininterruptos, tais como: combustível, merenda escolar, medicamentos e vigilância;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 09/2012

XV. Relatório dispondo sobre a situação e composição dos Conselhos Municipais constituídos no Município;

XIV. Informação das folhas de pagamento de servidores municipais em atraso, se houver;

XIV. Cópia de todos os arquivos eletrônicos, acompanhados de termo de entrega.

Art. 3º. Além das providências do artigo anterior, tidas pelo Tribunal de Contas como essenciais à garantia da perfeita normalidade da transição, são sugeridas outras destinadas ao conhecimento da realidade municipal, tais como a verificação:

I. Da Legislação Básica do Município:

- a) Lei Orgânica do Município;
- b) Leis Complementares à Lei Orgânica;
- c) Regimento Interno das Administrações Diretas e Indiretas;
- d) Regime Jurídico Único;
- e) Lei de Organização do Quadro de Pessoal;
- f) Estatuto dos Servidores Públicos;
- g) Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
- h) Lei de Zoneamento;
- i) Código de Postura;
- j) Código Tributário;
- k) Plano Diretor, quando exigido.

II. Dos Projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal para análise de sua conveniência atual.

Art. 4º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no artigo 56, IV, da Lei Complementar 18/93, sem prejuízo de outras medidas que o Tribunal de Contas do Estado entender cabíveis.

Art. 5º. Os documentos referidos nesta resolução deverão ser chancelados através de visto da Comissão de Transição de Governo e pelo atual Prefeito.

Art. 6º. Ao prefeito eleito caberá receber, emitindo recibo ao ex-Prefeito, os levantamentos, demonstrativos e inventários de que trata o art. 2º e seus itens, bem como a legislação especificada no art. 3º, e ainda nomear comissão para proceder a análise dos referidos documentos e emitir Relatório Técnico de Transição.

Parágrafo único. Os trabalhos da comissão prevista no *caput* não serão remunerados pelos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 09/2012

Art. 7º. É dever da comissão prevista no artigo anterior comunicar ao Tribunal de Contas do Estado a não apresentação dos demonstrativos listados no art. 2º ou, pelo menos, daqueles que permitam o conhecimento da situação orçamentária contábil, financeira e patrimonial do município, e mais ainda de indícios de irregularidades graves e/ou desvios de recursos públicos.

Art. 8º. O Prefeito eleito deverá remeter ao Tribunal de Contas, à Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual do Estado, juntamente com o balancete de janeiro, uma cópia de Relatório Técnico acerca da documentação recebida, juntamente com o balancete de janeiro.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB– Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de outubro de 2012*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB